HABEAS CORPUS Nº 514.926 - PR (2019/0166541-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	OMAR MOHAMAD ZEBIAN
ADVOGADO	:	OMAR MOHAMAD ZEBIAN - PR071094
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ALEXANDRE APARECIDO DE CARVALHO MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEXANDRE APARECIDO DE CARVALHO MARTINS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no *Habeas Corpus* n. 0016776-93.2019.8.16.0000.

Consta dos autos que o paciente teve contra si decretada prisão preventiva pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, em virtude da apreensão de **1,406kg (um kilo e quatrocentos e seis gramas) de macconha**.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que conheceu parcialmente da ordem e, na parte conhecida, denegou-a, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 48):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AVENTADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PELO USO DE ALGEMAS - SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - QUESTÃO PREJUDICADA - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.*

Na presente impetração, a defesa alega, inicialmente, que o entorpecente não seria de propriedade do paciente, que apenas deu carona ao corréu. Ademais, afirma a

ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, já que apoiado em considerações genéricas e na gravidade abstrata do delito, e, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, situações aptas a favorecer-lhe que responda ao feito em liberdade.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 28).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Diante disso, mostra-se imprescindível minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator